



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N° 350 /GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 25 de junho de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“REVOGA O ART. 2º DA LEI N.º 4.730/PMC/2021 QUE ALTERA A LEI 1.481/PMC/2003 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, DE DESCONTOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO JUNTO A EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

“REVOGA O ART. 2º DA LEI N.º 4.730/PMC/2021 QUE ALTERA A LEI 1.481/PMC/2003 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, DE DESCONTOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO JUNTO A EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei tem por iniciativa atender a demanda da SINSEMUC, por meio do processo eletrônico n.º 6.629/2025, cuja cópia integral segue anexa ao presente Projeto de Lei.

O projeto tem por objetivo adequar, à lei já existente, que estipula e regulamenta os descontos possíveis em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, à lei Federal que atualiza os percentuais de possibilidade de desconto em folha, referente a parcelamento, financiamentos em nome os servidores municipais, visto que era possível um desconto em folha de 30% (trinta) por cento, e mais 10% (dez) para operações financeiras mediante cartões de crédito ou amortização de valores correspondentes a convênios administrados por associações ou sindicatos.

Entretanto, considerando que a Lei Federal nº. 14.509/2022, passou a permitir o limite de desconto em consignado em até 40% (quarenta) por cento, a propositura do presente Projeto de Lei é para atender os interesses dos servidores municipais, nesse sentido conforme manifestação do Sindicato, e atualizar o limite atual em consonância com a Lei Federal supracitada.

Oportunamente, consignamos ainda que a com a propositura e aprovação deste PL, automaticamente revogará a Lei n.º 4.730/PMC/2021, e consequentemente também irá alterar, em momento oportuno, o Decreto Municipal de nº 8.154/PMC/2021 quanto ao tema.

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito



PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

“REVOGA O ART. 2º DA LEI N.º 4.730/PMC/2021 QUE ALTERA A LEI 1.481/PMC/2003 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE DESCONTOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO JUNTO A EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o §1º e *caput* do art. 2º da Lei 1.481/PMC/2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A consignação em Folha de Pagamento, realizada mediante autorização expressa, não poderá ultrapassar o limite de 40% (Quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor, sendo esta sua base de cálculo, vedado o abatimento dos encargos de previdência e de imposto de renda. (NR)

§ 1º Para fins de base de cálculo do percentual de 40%, não serão considerados descontos de mensalidade de sindicatos e associações, ou, ainda, o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios contratuais em ações de êxito com expressa autorização por assembleia geral ou termo individual. (NR)

Art. 2º. Cria o Parágrafo único no art. 3º da lei 1.481/PMC/2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. A Lei 1.481/PMC/2003 e suas previsões serão regulamentadas por Decreto.

Art. 3º revoga o Art. 2º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 4.730/PMC/2021.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2025.

[Assinado Digitalmente]

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº 10.278/PMC/2025
OAB/RO 6.486

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=8bf4a40d-7a2e-48d7-bf9a-fa2e19878e9f>

